

Produzido por Mellize da Silveira Cardoso, Psicóloga CRP-12/10256

**Sobre a Escuta Especializada ser utilizada como meio de prova pelo judiciário,** segue por escrito meu entendimento e da prof. Iramaia, considerando também o exposto pelo promotor de justiça Murilo Diácomo na Lei Comentada (pág. 60).

“§ 2º. Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade. - Vide art. 227, caput e §4º, da CF; arts. 4º, §1º, 5º, inciso I, 7º, 13, caput, 14, §1º, inciso V e 24 desta Lei e arts. 4º, caput e par. único, alínea “b”, 17, 18, 70-A, inciso III, 86 e 100, par. único, incisos I, II, IV e VI, do ECA.”

Garantir o atendimento à saúde e a produção probatória não significa que os atores da rede de proteção deverão produzir provas, tampouco que a escuta especializada deva ser realizada para esse fim.

“Como mencionado em comentários ao art. 7º desta Lei (vide), o presente dispositivo evidencia a necessidade de a “rede de proteção” ter também (embora em caráter secundário, diante de suas atribuições específicas) a preocupação com a coleta de provas da violência praticada contra crianças e adolescentes, devendo para tanto articular ações tanto com os órgãos de segurança pública quanto com o Sistema de Justiça. Os elementos colhidos a longo do atendimento pela “rede”, poderão ser usados como prova nos processos e procedimentos judiciais instaurados em decorrência do fato, e a depender de sua robustez e outros fatores, poderão até mesmo substituir a necessidade da realização do depoimento especial (valendo neste sentido observar o disposto no art. 22 desta Lei)”.

Ainda, os atendimentos realizados, quaisquer que sejam, de escuta especializada ou não, poderão ser utilizados posteriormente como prova nos processos e procedimentos judiciais, contudo, não é mencionado aqui nesse item, que a escuta especializada deverá ser realizada para esse fim (probatório). Nesse sentido, ressalto minha explicação sobre o caminho/finalidade da escuta especializada. Uma vez que o Comitê Gestor entende necessária sua realização, deverá ser executada seguindo todos os critérios da Lei 13.431/2017 e do Decreto

9.603/2018, não devendo ser realizada em substituição ao Depoimento Especial com justificativa de suprir as carências estruturais, uma vez que são procedimentos significativamente diferentes (ainda que tenham semelhanças na condução de entrevista). Lembrando, o DE prevê ser realizado na presença de autoridade policial ou judiciária, preferencialmente sob o crivo do contraditório e ampla defesa e possui um protocolo específico de guarda do material.

Convém ressaltar, ainda, que as/os profissionais não devem ultrapassar os limites de suas atribuições em cada política, preservando a qualidade dos vínculos e objetivos de sua atuação. A falta de profissionais no Sistema de Justiça não deve ser fator de justificativa para a efetivação de ações que não coadunam com o objetivo da rede de proteção, a exemplo de produção de provas.

### **Qual seria a finalidade da gravação audiovisual para o procedimento de escuta especializada?**

Lei. 13.431/2017, em seu Art. 7º. “Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”.

Ainda que a/o profissional limite as intervenções para receber as informações necessárias, em um atendimento de entrevista, a criança/adolescente pode trazer outros elementos de informação, que dizem respeito à sua intimidade e vida pessoal e que não sejam informações substanciais para sua proteção, portanto, não devem ser compartilhadas. Nesse sentido, o compartilhamento de informações desnecessárias para a proteção da criança/adolescente pode incorrer em violação de seus direitos, como a intimidade, prevista no Art. 5º, III, “- ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;”.

Qual seria a finalidade da gravação audiovisual para o procedimento de escuta especializada? É necessário ter nitidez da finalidade de qualquer procedimento empregado nas intervenções com a criança ou adolescente, pois, procedimentos desnecessários, conforme o Decreto 9.603/2017, em seu Art. 5º, II, podem incidir em “ [...] revitimização”. Referindo-se ao “[...] - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, [...]”.

Nesse sentido, apresenta-se no documento “COMPARAÇÃO ENTRE ESCUTA ESPECIALIZADA, DEPOIMENTO ESPECIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, CONFORME A LEI Nº 13.431/2017 E O DECRETO N. 9603/2018”, emitido pelo Ministério Público de Santa Catarina, no item 4, das observações sobre a escuta especializada, que: “A escuta especializada não tem por finalidade a produção de provas, de modo que sua gravação não é justificada”.